



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP
AO PROJETO DE LEI Nº 3.710/202019**

Regulamenta o exercício da profissão
de Agroecólogo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o exercício da profissão de agroecólogo.

Art. 2º O exercício da profissão de agroecólogo é prerrogativa dos graduados em agroecologia por instituição nacional de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público em bacharelado ou tecnologia, ou por instituição de ensino superior estrangeira, cujo diploma ou título seja revalidado na forma da lei.

Art. 3º Compete ao agroecólogo, sem prejuízo do exercício de atividades semelhantes por outros profissionais igualmente habilitados na forma da lei, a condução, direção ou execução das atividades de interesse social, humano e ambiental, que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- I Desenvolvimento rural;
- II Aproveitamento e utilização de recursos naturais.

Art. 4º São atribuições do agroecólogo:

- I desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, e sociedades de economia mista e privada;
- II assistência técnica e extensão rural relacionadas à agricultura familiar, à reforma agrária e à produção orgânica e base ecológica;





III planejamento ou desenvolvimento de projetos, de exploração de recursos naturais e desenvolvimento da produção agropecuária;

IV elaboração de laudos, perícias, pareceres, relatórios técnicos, análises, avaliações, e vistorias sobre projetos agropecuários no âmbito de sua competência profissional;

V ensino, pesquisa, extensão, experimentação e ensaios;

VI direção e execução de serviços técnicos;

VII produção técnica especializada agropecuária com ênfase em produção orgânica e/ou agroecológica;

§ 1º O agroecólogo poderá exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de sua área de formação profissional.

§ 2º As equipes multidisciplinares, criadas por entidades públicas ou particulares e destinadas a planejar, coordenar, supervisionar, implementar, executar e avaliar políticas, programas, cursos nos diversos níveis, pesquisas ou eventos de qualquer natureza, direta ou indiretamente relacionados à produção orgânica ou à agroecologia, bem como, elaborar e revisar legislação e códigos próprios desta área devem, sempre que possível, ser compostas com agroecólogos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO
Presidente

